



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 171-56.2013.6.05.0000 – CLASSE 36 – PRESIDENTE TANCREDO
NEVES – BAHIA**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravantes: Coligação Todos por Tancredo Neves e outro

Advogados: Janjório Vasconcelos Simões Pinho e outro

Agravado: Antonio de Carli

Advogados: Igor Coutinho Souza e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RHC. LIMINAR DEFERIDA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO. QUEBRA DE SIGILO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. EXIGÊNCIA DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

A decisão de quebra de sigilo bancário, segundo exigência constitucional, deve elencar concretamente os motivos pelos quais o magistrado escolheu, dentre tantas outras medidas, a invasão da privacidade do cidadão, não servindo para tanto a mera menção à necessidade do interesse público.

Decisão concessiva da liminar a ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pela COLIGAÇÃO "TODOS POR TANCREDO NEVES" e ANTÔNIO DOS SANTOS MENDES de decisão unipessoal da lavra da eminente Ministra Laurita Vaz que deferiu a liminar pretendida pelo recorrente, ora agravado.

Em suas razões, os agravantes sustentam que o deferimento da liminar, no caso presente, partiu de exame equivocado, já que a decisão de quebra do sigilo bancário do ora agravado não é a que foi referida na decisão agravada, qual seja, a encartada à fl. 645, anexo 4, proferida em audiência, mas as que lhe seguiram, às fls. 679-680, anexo 4, e 808. Anexo 5.

Sobre os atos decisórios, aduzem que a magistrada de primeiro grau bem delineou os fundamentos legais para deferimento da quebra de sigilo, tudo conforme permissão da Lei Complementar nº 64/90, notadamente porque a medida cautelar era necessária para revelar a quantia sacada pelo então recorrente na véspera das eleições e sua intenção de usá-la na compra de votos, conduta pelo qual está sendo investigado.

Argumentam, ainda, que o direito ao sigilo não possui natureza absoluta, consoante reconheceu a decisão agravada.

Pugnam pelo provimento do agravo interno com a revogação da liminar e, ao final, que seja negado provimento ao recurso em mandado de segurança.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
(relatora): Senhor Presidente, consoante anotado na exposição, os agravantes

preconizam a existência de equívoco na decisão agravada em face de a Ilustre prolatora ter-se utilizado dos fundamentos da quebra de sigilo autorizada em audiência, quando, na verdade, deveria examinar as razões expostas pela magistrada de primeiro grau nas decisões encartadas às fls. 679-680 e 808.

Sem razão o argumento dos agravantes, porque as decisões proferidas depois da autorização de quebra de sigilo, às folhas mencionadas, não trouxeram qualquer fundamento novo, visto que apenas ratificaram a necessidade de a instituição financeira proceder à informação pretendida pelo Póde Judiciário.

Ademais, dizer que a medida acautelatória visava o interesse público e a necessidade de revelar as operações financeiras do agravado, que, inclusive, não era objeto do processo de investigação, não se mostra suficiente para os fins do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, o qual exige fundamentação específica sobre a participação do cidadão na conduta investigada e nos fatos da demanda judicial.

Portanto, a liminar foi adequadamente deferida pela Ilustre relatora, cabendo reproduzir os seguintes trechos da decisão agravada (fls. 223-225):

Nessas condições, vale acentuar que a decisão proferida naquele processo padece de fundamentação, pois, sem qualquer consideração acerca da necessidade inafastável da quebra do sigilo bancário, determinou-a. É certo que o sigilo bancário é direito individual não absoluto e, quando presentes circunstâncias que evidenciem interesse público relevante ou elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, por meio de decisão judicial devidamente fundamentada, poderá ser mitigado.

Devem ser adotados critérios para a concessão da quebra de sigilo bancário, demonstrando-se, sobretudo, fundamentação completa, argumentação, correspondência e, por fim, explicitude.

À guisa de ilustração, leiam-se as ementas dos seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DIREITO INDIVIDUAL NÃO ABSOLUTO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DA MEDIDA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA NA DECISÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A proteção ao sigilo fiscal e bancário é um direito individual não absoluto, podendo ser quebrantado em casos excepcionais, quando presentes circunstâncias que

denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, por meio de decisão devidamente fundamentada. Precedentes.

2. A decisão que determinou a quebra do sigilo bancário se encontra suficientemente fundamentada, porquanto demonstrou a necessidade da medida e a dificuldade de elucidação dos fatos por outros meios legais, diante da existência de indícios que apontam a participação da empresa Recorrente em possível desvio de verbas públicas em procedimentos licitatórios e na execução de obras, com a indicação de prejuízos de monta aos cofres públicos. Inexistência de direito líquido e certo.

3. Recurso desprovido.

(STJ: RMS nº 24.513/SC, Rel^a. Ministra LAURITA VAZ, DJE 19.12.2011; sem grifos no original)

Recurso em Mandado de Segurança. Sigilo bancário. Quebra. Conduta delituosa. Indícios. Interesse público relevante. Negativa de seguimento.

- O direito aos sigilos bancário e fiscal não configura direito absoluto, podendo ser ilidido desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida, sendo indispensável a fundamentação do ato judicial que a defira.

(TSE: RMS nº 440/BA, Rel. Ministro CAPUTO BASTOS, DJ 8.8.2006)

Agravo Regimental. Mandado de segurança. Acórdão regional. Medida cautelar. Concessão. Efeito suspensivo. Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Sustação. Quebra. Sigilo fiscal. Ausência. Fundamentação.

1. O direito aos sigilos bancário e fiscal não configura direito absoluto, podendo ser ilidido desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida, sendo indispensável a fundamentação do ato judicial que a defira. Precedentes.

2. Deferida a quebra de sigilo fiscal sem que a decisão fosse fundamentada, a indicar expressamente os motivos ou circunstâncias a autorizá-la, correta a decisão regional que determinou a sustação dessa providência.

3. Não se averiguando situação teratológica e dano irreparável a justificar o uso de mandado de segurança contra ato judicial, incide a Súmula-STF nº 267. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE: AgRgMS nº 3.346/SP, Rel. Ministro CAPUTO BASTOS, DJ 5.8.2005; sem grifos no original)

Frise-se ainda que, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, direito líquido e certo ocorre quando a regra jurídica incidente sobre os fatos incontestes configurar direito da parte.

A propósito, leia-se precedente do Tribunal da Cidadania:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIRO. ASSERTIVA QUE CARACTERIZA EM TESE A VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INDEPENDENTEMENTE DE RECURSO. SÚMULA/STJ. ENUNCIADO Nº 202. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

I - Se os fatos descritos na inicial em tese configuram violação de direito líquido e certo dos impetrantes, que alegam ter sido privados do direito à informação, o mandado de segurança é instrumento adequado à proteção do direito, desde que presentes os seus requisitos de admissibilidade, notadamente o **“direito líquido e certo”**, que ocorre quando a regra jurídica incidente sobre fatos incontestáveis configurar um direito da parte.

[...]

(RMS nº 11.326/ES, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 5.6.2000; sem grifo no original)

A decisão que determinou a quebra do sigilo bancário do Impetrante não possui a mínima demonstração da indispensabilidade da medida pleiteada pelo investigante, logo a tenho por ilegítima.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 171-56.2013.6.05.0000/BA. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravantes: Coligação Todos por Tancredo Neves e outro (Advogados: Janjório Vasconcelos Simões Pinho e outro). Agravado: Antonio de Carli (Advogados: Igor Coutinho Souza e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 11.11.2014.